



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1173066-92.2023.8.26.0100

Registro: 2025.0000305907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1173066-92.2023.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante PRISCILLA MORGANA DUARTE COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é apelado **BANCO C6 S/A**.

ACORDAM, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1173066-92.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1173066-92.2023.8.26.0100

Apelante: Priscilla Morgana Duarte Costa

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Fernando de Lima Luiz

Justiça Gratuita

Voto nº 16498

APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Contrato de cartão de crédito - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Alegações genéricas que não convencem - Origem do débito efetivamente demonstrado nos autos - Falta de verossimilhança do direito constitutivo da parte autora - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - **Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 146/150, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr(a). FERNANDO DE LIMA LUIZ, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que **PRISCILLA MORGANA DUARTE**

COSTA promove contra **BANCO C6 S.A.** Em decorrência da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, a autora apela (fls. 153/169) apontando a ausência da comprovação da dívida, inexistindo contrato de cartão de crédito assinado pela apelante. Afirma que afirmou em Réplica não reconhecer a contratação e a utilização do cartão de crédito. Combate a idoneidade das telas sistêmicas. Colaciona jurisprudência sobre o assunto. Aduz a configuração de danos morais. Requer seja aplicado o artigo 398 do Código Civil e as Súmulas 362 e 54 do STJ quanto à correção monetária e juros de mora. Pugna pela fixação dos honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação. Refuta a aplicação da Súmula 385 do STJ. Requer o provimento do recurso para declarar indevido o apontamento, bem como arbitrar uma indenização pelos danos morais, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Sobreveio resposta a fls. 173/182 em que o réu defende o acerto da r. sentença recorrida. Requer seja negado provimento ao apelo interposto.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade da justiça deferida à autora (fls. 55/62).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 187).

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhimento.

Refuta a requerente a regularidade do apontamento em seu nome, referente à dívida de cartão de crédito que afirma não ter contratado. Relata ter sido cliente da instituição financeira requerida, mas não possui nenhum débito de cartão de crédito, tratando-se de cobrança indevida e abusiva.

Inafastável a aplicação ao presente caso das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Neste passo, o mesmo diploma legal prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do banco-réu como prestador de serviços, o qual só não será responsabilizado quando provar (§ 3º):

*“I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

No caso dos autos, conferindo-se o conjunto probatório exibido pelo banco-réu, verifica-se a inexistência de defeito na prestação de serviço, ficando evidenciada a culpa exclusiva da parte autora em ter seu nome incluído nos cadastros dos respectivos órgãos de proteção ao crédito.

Insta consignar que a parte autora não demonstra, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, não se verificando sequer a possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova, diante da falta de verossimilhança dos fatos narrados na inicial.

Note-se que a parte autora alega, genericamente, desconhecer a origem do débito. O que não passou despercebido pelo MM. Magistrado de primeiro grau ao analisar minuciosamente os elementos trazidos na presente demanda:

*“Na hipótese em tela a ação foi ajuizada em face de Banco C6 (fls. 1-6), ao argumento de que houve a determinação de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, na medida em que inexistente relação contratual a legitimar o débito lançado, uma vez que, pese ter sido correntista da ré, nunca contratou o serviço de cartão de crédito.
E, dos autos, extraem-se os seguintes elementos: [a] extratos de cartão de crédito (fls. 87-90); e [b] resumo de inscrições no*

cadastro de inadimplentes do Serasa Isso dá conta de que, ao contrário do que aduz a parte autora, havia relação com a ré acerca do serviço de cartão de crédito, tendo em vista que é possível verificar o pagamento parcial de fatura em 25-2-2022, no valor de R\$ 150,00, além de uso do cartão em compra em 28-3-2022, no valor de R\$ 27,40. Além disso, do extrato de inscrições no cadastro de inadimplentes, verifica-se que a ré inscreveu a autora em 25-3-2022, sendo que já havia inscrição, em 12-10-2021, da empresa Itapeva XI Multi.

Importante ressaltar que a autora não se manifestou acerca da contestação, deixando de impugnar os documentos acostados, além de ter requerido o julgamento antecipado da lide (g.n. - fls. 149)

A inexistência de contrato assinado não pressupõe a ausência de relação jurídica entre as partes, visto que a contratação na modalidade cartão de crédito, se dá mediante seu uso.

Os extratos das faturas (fls. 87/91) demonstram a utilização do cartão de crédito pela requerente, bem como o pagamento parcial das compras efetuadas, até sobrevir o inadimplemento, não havendo impugnação específica pela autora.

Nesse contexto, instada a se manifestar, a apelante continuou a insistir na irregularidade do apontamento. Cumpria a ela, nesse momento, apresentar prova do efetivo pagamento, o que não o fez.

Não obstante cabível a aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor, a incidência das normas consumeristas, por si só, não implica a invalidação do que foi livremente contratado, cumprindo ao consumidor, ainda assim, o ônus de demonstrar a existência de ilegalidades suficientemente aptas a inquinar de nulidade as cláusulas dos contratos, algo que aqui não se verifica.

Uma vez evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, pelos documentos juntados aos autos, suficientes a demonstrar a origem do débito em nome da parte autora, prescindível a exatidão do valor cobrado pela instituição bancária, pois como sabido, há incidência de correção monetária, juros

de mora e demais encargos contratuais, não acarretando a nulidade do apontamento, eis que a inadimplência subsiste.

Logo, inegavelmente, o débito em questão é exigível. Por conseguinte, a inscrição é devida e não há, no caso, nenhum ato ilícito que dê ensejo à indenização. Incide, em última análise, o disposto no artigo 188, I, do CC.

De fato, “*se se trata de conduta 'secundum jus', não se pode pensar em ato ilícito. É bom lembrar que a própria lei define o ato ilícito como aquele que o agente 'viola direito e causa dano a outrem' (art. 186). Quem, pois, pauta seu proceder pelas normas da licitude não pode cometer ato ilícito*” (Humberto Theodoro Junior, Comentários ao novo código civil [coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira], 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, v. 3, t. 2., p. 133).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença ora combatida, devendo ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1173066-92.2023.8.26.0100

entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso. Majorados em mais 5% (cinco por cento) do valor da causa, os honorários advocatícios dos patronos da ré, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator